



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13056.720479/2012-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.087 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Recorrente** MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2010, 2011

**MULTA POR PAGAMENTO DOS TRIBUTOS FORA DO PRAZO:**

Para pagamento de tributo fora do prazo fixado pela legislação tributária, é devida a multa moratória. A multa moratória tem a essencialidade de indenização pelo pagamento efetuado intempestivamente, não correspondendo a qualquer penalidade ao contribuinte.

**INCABÍVEL DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARA MULTA PREVISTA NO ART. 59 da Lei nº 8.383/91.**

Como o hipótese de incidência da multa recai sobre o pagamento fora do prazo, sendo assim, incabível denúncia espontânea, pois não há argumentar o recorrente: “Estou pagando fora do prazo, por este motivo venho requerer os benefícios da espontaneidade.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a conselheira Mariel Orsi Gameiro, que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago; Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mariel Orsi Gameiro, e Paulo Régis Venter (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º **07-44.296 - 7ª Turma da DRJ/FNS**, da sessão realizada em 11/07/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, Indeferir a manifestação de inconformidade.

Passamos ao Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Doutra DRJ:

Trata o presente processo de apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 63 a 67) contra decisão proferida em 22/10/2014 no Despacho Decisório de fls. 49 a 54 que indeferiu pedidos de restituição referentes a crédito de pagamento indevido ou a maior decorrente de multas moratórias recolhidas em DARF – Documentos de Arrecadação de Receitas Federais –, calculadas sobre o principal de II, IPI, Cofins e PIS devidos em operações de importação, cujos pagamentos foram realizados em atraso, em razão de descumprimento de regime aduaneiro especial, totalizando o valor de R\$16.760,34.

Tais operações foram contempladas pelo regime aduaneiro especial – drawback suspensão. Como a empresa não realizou até o prazo final concedido essas condições, os DARF foram recolhidos em atraso, com os devidos acréscimos legais (juros e multa de mora).

Foram protocolados 8 (oito) processos no dia 28/12/2012, nos quais o mesmo objeto foi requerido. Assim, foram apensados neste processo principal (fls. 40 a 46) e elaborou-se um resumo, às fls. 47 e 48.

A empresa aduz ter direito ao crédito de multa moratória recolhida por atraso no pagamento de operações de importação, em razão de os pagamentos configurarem denúncia espontânea, a qual excluiria a responsabilidade por multas.

Conforme aduz a fiscalização, o pagamento de multa de mora será indevido quando, antes do início de qualquer procedimento fiscal, houver pagamento a destempo de débitos ainda não constituídos, configurando, assim, a denúncia espontânea. Porém os créditos tributários analisados não se enquadram nesse instituto, uma vez que, regidos por legislação específica, encontram-se constituídos em Termo de Responsabilidade. Portanto, o pagamento da multa de mora pelo contribuinte é devido.

Cientificada do Despacho Decisório n.º 0971/2014 (fls. 61/62), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, na qual traz as seguintes alegações: - verificando que não conseguiria adimplir o regime de drawback pleiteado, antecipou-se à eventual fiscalização e, desta feita, recolheu os tributos devidos, com juros e multa, bem como procedeu à nacionalização dos bens, bem como à informação da RFB desta situação, até então desconhecida por ela. De acordo com o art. 138 do CTN e o art. 683 do RA, este fato denota denúncia espontânea, motivo pelo qual pleiteou a devolução da multa moratória paga.

- o que a legislação exige é o pagamento antes do conhecimento da autoridade administrativa do inadimplemento, nada mais. Quitou integralmente o valor devido, antes de qualquer conhecimento/procedimento da autoridade administrativa, perfazendo integralmente a exigência do art. 138 do CTN.

- é de ser ressaltado que a autoridade administrativa desconhecia o fato de que o drawback pleiteado e deferido estava inadimplido e de que os tributos devidos não mais estavam suspensos. Sem a informação prestada pela manifestante, a RFB não teria conhecimento desta situação, salvo se iniciado procedimento fiscalizatório, o que não ocorreu.

Requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade para que seja cancelado o presente despacho decisório, com o pagamento do crédito pretendido.

É o relatório.

A impugnante foi cientificada da decisão em 22/07/2019 (fl. 95), a recorrente protocolou recurso voluntário em 16/08/2019, fls. 98.

No recurso protocolado, trouxe os seguintes argumentos, e pugnou pela: “Da denúncia espontânea; não poderia ser cobrado multa e juros, pois os tributos pagos não eram exigíveis.”.

## Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo, por isso tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário

Inicialmente como já dito no relatório, o recorrente tinha protocolado 7 (sete) processos no dia 28/12/2012, o descrito no cabeçalho, e mais os seguintes processos: 13056.720480/2012-77; 13056.720481/2012-11; 13056.720482/2012-66; 13056.720486/2012-44; 13056.720484/2012-55; 13056.720485/2012-08; 13056.720483/2012-19; os quais possuem o mesmo objeto. Por isso foram apensados neste processo principal.

O recorrente importou bens sob o regime do drawback suspensão, o qual goza de suspensão dos tributos incidentes sobre a importação. Acontece que o contribuinte não adimpliu o acordo firmado através do ato concessório do drawback, e sendo assim, procedeu ao recolhimentos dos tributos suspensos, e acrescentou os respectivos juros e multa a recolhimento realizado.

Após ter realizado os recolhimentos, o recorrente ingressou com pedido de restituição, especificamente sobre o valor da multa recolhida.

Vale salientar que a multa recolhida, foi a descrita no Art. 59 da Lei nº 8.383/91, em virtude do atraso no pagamento dos tributos, pois conforme consta no acordo do drawback a

importação foi realizada em 28/01/2010, pois consta no Termo de Responsabilidade, o compromisso em realizar os recolhimentos acrescidos dos juros e **multa**, como segue abaixo:

*"SOLICITAMOS O DESEMBARACO DA MERCADORIA CONSTANTE DA PRESENTE DECLARACAO DE IMPORTACAO NAS ADICOES 001, COM SUSPENSA° DOS IMPOSTOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO NR. 386 DO DECRETO 6759/09." - ATO CONCESSORIO NR. 20090041720 - TERMO DE RESPONSABILIDADE: "NA FORMA DO ARTIGO NR. 386, PARAGRAFO III APROVADO PELO DECRETO NR. 6759/09, ASSUMIMOS A OBRIGACAO DE RECOLHER OS VALORES DE R\$ 23.347,95 (VINTE E TRES MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) COMO IMPOSTO DE IMPORTACAO; R\$ 2.054,08 (DOIS MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS) COMO PIS /PASEP E R\$ 9.461,24 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) COMO COFINS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E **ACRESCIDOS DE MULTA E JUROS DE MORA**, CASO A MERCADORIA DO OFICIO DE DRAWBACK NR. 20090041720, CASO NAO SEJA EXPORTADA NO PRAZO ESTIPULADO CONFORME ART. NR . 388 DO DECRETO 6759/09." (grifamos)*

Os pagamentos, referentes ao não cumprimento do acordo do drawback, apenas foram realizados no mês 07/2012, e sendo assim, fazendo jus ao pagamento da multa de mora prevista no Art. 59 da Lei nº 8.383/91, *in verbis*:

*"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente."*

O recorrente alega que a multa não é devida, por ter realizado o pagamento de forma espontânea. Argumento que não se aplica em hipótese alguma, por se tratar da multa prevista no Art. 59 da Lei nº 8.383/91. A Multa que é afastada pela espontaneidade é a prevista no Art. 44 Inciso I da Lei 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

**CONCLUSÃO**

Por todos os argumentos utilizados acima, voto em **Negar Provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago